



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.721560/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-014.074 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/12/2009, 31/12/2009, 21/01/2010

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. VINCULAÇÃO DE MANIFESTO À ESCALA. PRAZO MÍNIMO PREVISTO NA IN RFB 800/2007. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. CABÍVEL.

A vinculação extemporânea do manifesto de carga à escala da embarcação em porto no País configura prestação de informação fora do prazo da carga transportada, punível com a multa regulamentar tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

MULTA REGULAMENTAR. VINCULAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE MANIFESTO À ESCALA. APLICAÇÃO DE MULTA PARA CADA INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA OU PRESTADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pela Lei 10.833, de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB 800, de 27 de dezembro de 2007.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/12/2009, 31/12/2009, 21/01/2010

DEVERES INSTRUMENTAIS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais

decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 13/09/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 6-8):

(...) Ocorre que a autuada não observou o prazo mínimo de vinculação à escala, quanto aos manifestos eletrônicos a seguir relacionados, descarregados no Porto de Rio Grande:

Escala no Porto de Rio Grande	Manifesto Eletrônico	Tipo	Navio	Transportador	Porto de Carregamento	Data do Bloqueio no Siscarga
09000397885	2109502486148	LCI	'MSC MESSINA	MSC	LAS PALMAS	31/12/2009
09000397885	2109502486067	LCI	'MSC MESSINA	MSC	BARCELONA	30/12/2009
09000397885	2109502486296	LCI	'MSC MESSINA	MSC	GIOIA TAURUS	30/12/2009
09000397885	2109502486172	LCI	'MSC MESSINA	MSC	LIVORNO (LEGHORN)	30/12/2009
09000397885	2109502486105	LCI	'MSC MESSINA	MSC	GENOVA	30/12/2009
09000397885	2109502486083	LCI	'MSC MESSINA	MSC	'FOS(FOS SUR MER)	30/12/2009
09000405187	2109502494450	LCI	MSC HONG KONG	MSC	GIOIA TAURUS	30/12/2009
10000013819	2110500101099	LCI	MSC NURIA	MSC	GIOIA TAURUS	21/01/2010
10000013819	2110500101110	LCI	MSC NURIA	MSC	LIVORNO (LEGHORN)	21/01/2010

Obs: o motivo do bloqueio no Siscomex Carga para todos os manifestos acima relacionados foi: "vinculação Man/Esc Pós Prazo ou Atracação"

A não vinculação dos manifestos às escalas das respectivas embarcações no prazo impede que a fiscalização aduaneira tenha conhecimento, com a antecedência mínima necessária, das informações relativas às cargas e unidades de carga que estão a bordo e/ou serão descarregadas, frustrando um dos objetivos da implementação do sistema, o que motiva a aplicação da penalidade.

(...)

A IN RFB nº 800/07 é o diploma que estabelece a FORMA e o PRAZO para a prestação das informações a que se refere o art. 37, caput, do Decreto-Lei nº 37/66. Dos fatos anteriormente narrados, constata-se que a autuada não prestou as informações exigidas na forma e prazo estabelecidos, configurando a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Verifica-se que a autuada deixou de vincular nove manifestos de carga às escalas das embarcações no prazo, pelo que se aplica a multa de R\$ 5.000,00, para cada operação de transporte.

A autoridade aduaneira juntou aos autos, às fls. 12-39, documentos denominados Detalhe do Manifesto, contendo a relação das escalas efetuadas pela embarcação e o bloqueio automático efetuado pelo sistema informatizado em razão da vinculação extemporânea de manifesto à escala.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 109-141.

Mediante o acórdão juntado às fls. 144-159, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 170-181, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não de seu agente marítimo; **(ii)** aduz que todas as informações foram prestadas dentro do prazo, existindo grande equívoco na autuação, pois, no que tange às vinculações de manifesto, todas foram prestadas dentro do prazo legal de 48 horas antes da atracação do navio, conforme telas extraídas do sistema mercante; **(iii)** assevera que deve ser aplicada uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada operação executada, isto é, por navio, e não para cada item; e, por fim, **(iv)** alega o presente caso está acobertado pelo instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar de ilegitimidade passiva

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não de seu agente marítimo.

Tal alegação não merece acolhida. Conforme visto, a infração em questão é a disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual dispõe a respeito do controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga, prescrevem o seguinte:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Consoante os artigos acima transcritos, o termo “transportador”, mencionado na aludida Instrução Normativa, abrange a agência de navegação, também denominada agência marítima, a qual representa o transportador estrangeiro no País.

O agente marítimo representa o transportador estrangeiro no País perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração da escala, a apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e tem o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras, na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Nesse sentido, há a Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

A 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho proferiu o acórdão 9303-013-635, na sessão de 14 de dezembro de 2022, versando sobre a mesma matéria, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Alegação no sentido de que as informações foram prestadas no prazo

A recorrente aduz que todas as informações foram prestadas dentro do prazo, existindo grande equívoco na autuação, pois, no que tange às vinculações de manifesto, todas foram prestadas dentro do prazo legal de 48 horas antes da atracação do navio, conforme telas extraídas do sistema mercante.

Sem razão a recorrente.

Conforme visto, se trata de **bloqueio automático, efetuado no sistema informatizado**, em **razão da vinculação extemporânea de manifesto à escala**, não havendo nenhum equívoco na autuação, uma vez que houve violação ao prazo estabelecido no art. 22 da IN RFB 800/2007, a seguir transcrito:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes **ao manifesto** e seus CE, bem como para **toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala**:

(...)

d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

(...) (destaque nosso)

O art. 10 da mencionada IN RFB 800/2007 dispõe que a informação da carga compreende a referente à vinculação do manifesto eletrônico à escala, conforme a seguir transcrito:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

(...) (destaque nosso)

Importante destacar que o manifesto eletrônico deverá ser vinculado, no prazo disposto na legislação, **a todas as escalas** em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação, conforme disposto no art. 12, § 1º, da IN RFB 800/2007, a seguir transcrito:

Art. 12. A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação.

§ 2º A vinculação não será permitida caso o manifesto eletrônico possua bloqueio total.
(destaque nosso)

Conforme a legislação supracitada, **toda associação de manifesto à escala** deve ser prestada à Receita Federal **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, em cada porto**, para os manifestos e respectivos CE (Conhecimentos Eletrônicos) a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo.

Em razão da vinculação extemporânea de manifesto à escala, ocorreram os **bloqueios automáticos** dos mencionados manifestos.

Sendo assim, a autoridade aduaneira corretamente aplicou a multa em questão, em razão da vinculação extemporânea de manifesto à escala, conforme fundamentação consignada por ela no auto de infração, a seguir novamente reproduzida:

(...) Ocorre que a autuada **não observou o prazo mínimo de vinculação à escala**, quanto aos **manifestos eletrônicos a seguir relacionados, descarregados no Porto de Rio Grande**:

Escala no Porto de Rio Grande	Manifesto Eletrônico	Tipo	Navio	Transportador	Porto de Carregamento	Data do Bloqueio no Siscarga
09000397885	2109502486148	LCI	'MSC MESSINA	MSC	LAS PALMAS	31/12/2009
09000397885	2109502486067	LCI	'MSC MESSINA	MSC	BARCELONA	30/12/2009
09000397885	2109502486296	LCI	'MSC MESSINA	MSC	GIOIA TAURUS	30/12/2009
09000397885	2109502486172	LCI	'MSC MESSINA	MSC	LIVORNO (LEGHORN)	30/12/2009
09000397885	2109502486105	LCI	'MSC MESSINA	MSC	GENOVA	30/12/2009
09000397885	2109502486083	LCI	'MSC MESSINA	MSC	'FOS(FOS SUR MER)	30/12/2009
09000405187	2109502494450	LCI	MSC HONG KONG	MSC	GIOIA TAURUS	30/12/2009
10000013819	2110500101099	LCI	MSC NURIA	MSC	GIOIA TAURUS	21/01/2010
10000013819	2110500101110	LCI	MSC NURIA	MSC	LIVORNO (LEGHORN)	21/01/2010

Obs: o motivo do bloqueio no Siscomex Carga para todos os manifestos acima relacionados foi: "vinculação Man/Esc Pós Prazo ou Atracação"

A não vinculação dos manifestos às escalas das respectivas embarcações no prazo impede que a fiscalização aduaneira tenha conhecimento, com a antecedência mínima necessária, das informações relativas às cargas e unidades de carga que estão a bordo e/ou serão descarregadas, frustrando um dos objetivos da implementação do sistema, o que motiva a aplicação da penalidade.

(...)

A IN RFB nº 800/07 é o diploma que estabelece a FORMA e o PRAZO para a prestação das informações a que se refere o art. 37, caput, do Decreto-Lei nº 37/66. Dos fatos anteriormente narrados, constata-se que **a autuada não prestou as informações exigidas na forma e prazo estabelecidos**, configurando a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Verifica-se que a **autuada deixou de vincular nove manifestos de carga às escalas das embarcações no prazo**, pelo que se aplica a multa de R\$ 5.000,00, para cada operação de transporte. (destaques nosso)

Em razão da vinculação extemporânea dos manifestos acima discriminados às respectivas escalas, ocorreram os **bloqueios automáticos** no sistema informatizado, conforme documentos juntados pela autoridade aduaneira às fls. 12-39.

Não há, portanto, nenhum equívoco. Nos bloqueios efetuados automaticamente, de fato, houve vinculação extemporânea de manifesto à escala, conforme, por exemplo, consta do documento juntado aos autos pela autoridade aduaneira, às fls. 12-14, a seguir parcialmente reproduzido:

Detalhes do Manifesto

[Histórico de Bloqueios](#)**Número do Manifesto : 2109502486148**

Tipo de Manifesto :
LONGO CURSO IMPORTACAO
Data de Emissão:
13/12/2009
Data de Operação:
08/01/2010
Empresa de Navegação:
CH001016 - MSC
Agência de Navegação :
02.378.779/0010-08 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Embarcação :
9074042 - MSC MESSINA
Porto de Carregamento :
ESLPA - LAS PALMAS
Porto de Descarregamento :
BRRIG - RIO GRANDE - 1017700
Lista de Terminais Portuários de Descarregamento:

Código	Nome
BRRIG005	TERMINAL DE CONTÊINERES - TECON - RIO GRANDE - RS

Relação das Escalas

Escalas Vinculadas ao Manifesto :

Número da Escala	Data de Atracação	Porto
09000397869	25/12/2009 (Efetiva) BRSUA- SUAPE	
09000397877	31/12/2009 (Efetiva) BRSSZ- SANTOS	
09000397885	08/01/2010 (Efetiva) BRRIG- RIO GRANDE	

Histórico de Bloqueio / Desbloqueio

Manifesto 2109502486148

Tipo	Motivo	Operação	Data/Hora	Responsável	Justificativa
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACÇÃO (02)	Bloqueio	31/12/2009-15:10:28h		BLOQUEIO AUTOMATICO
		Desbloqueio	08/01/2010-09:58:52h	419.193.510-00- SILVIA SCHOLANTE SILVA	AGÊNCIA SUJEITA À MULTA CFE, LEI 10.833 E IN 800/07

[voltar](#)

Resta claro que a recorrente prestou informação, acerca de associação de manifesto à escala, após o prazo estabelecido (48 horas antes da atracação do navio) e, portanto, correta a lavratura da autuação em questão para aplicar a multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/1966.

Logo, nego provimento a esse ponto recursal.

Alegação no sentido de que se deve aplicar uma multa por navio

A recorrente assevera que deve ser aplicada uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada operação executada, isto é, por navio, e não para cada item.

Tal alegação não merece acolhida, uma vez que a autoridade aduaneira aplicou corretamente a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada informação prestada a destempo.

A multa aplicada está disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (destaque nosso)

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016 dispõe que a multa em questão é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela RFB, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.**

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (destaque nosso)

Logo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Denúncia espontânea

A recorrente alega o presente caso está acobertado pelo instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional.

A matéria foi pacificada por este Conselho com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, ementada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse ponto recursal.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira